

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2024 - 2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** de um lado e de outro lado a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL** E TAMBÉM: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO**, **SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUIUTABA E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MANHUAÇU**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIO DE MONTES CLAROS**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO** E **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO**, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As partes estabelecem os seguintes parâmetros para reajuste do salário da categoria em 1º (primeiro) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), abrangendo o período de 01/11/2024 a 31/10/2025 e, em 1º (primeiro) de novembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), abrangendo o período de 01/11/2025 a 31/10/2026.

- a) em 01/11/2024, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus empregados, independente da data de admissão, reajuste salarial de 5,27% (cinco vírgula vinte e sete por cento) sobre os salários das respectivas funções em 31 de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro);
- b) em 01/11/2025, todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente reajustarão os salários dos seus empregados praticados em 31/10/2025, independente da data de admissão, pelo índice INPC/IBGE

acumulado de novembro de 2024 a outubro de 2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão compensáveis todos os reajustes previstos nas alíneas “a” e “b” do caput desta Cláusula, com os aumentos e as antecipações que tenham sido concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizado, equiparação salarial e implemento de idade. As correções salariais previstas nesta cláusula abrangem o período de 01/11/2024 a 31/10/2025 e 01/11/2025 a 31/10/2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do Adicional por Tempo de Serviço previsto na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de empregados admitidos após 01/11/2024 e 01/11/2025, ou se tratando de empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente constituída e em funcionamento depois dessas datas, o reajuste respectivo será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta convenção, os salários de ingresso, não poderão ser inferiores aos seguintes níveis:

- a) Pessoal de portaria, serventes, contínuos e assemelhados - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Pessoal de escritório - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais);
- c) Caixa ou Tesoureiro - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em 01/11/2025 todos os valores previstos nesta Cláusula serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025, acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT, pois, o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica, e não pela presente norma coletiva.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas mantêm o adicional salarial por tempo de serviço, instituído pela Cláusula Quinta do Acordo Salarial de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), fixando seu valor, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a

ser pago por cada ano de serviço completo, estabelecendo-se um limite máximo de 22 (vinte e dois) anuênios, a serem pagos a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) mesmo que o empregado tenha mais tempo de serviço. Esse limite será aumentado a partir do momento em que o empregado completar outro ano de serviço, após 1º (primeiro) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), no valor de R\$ 35,78 (trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO/ COMISSIONADO

A gratificação de função prevista no Parágrafo Segundo art. 224 da CLT não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018

PARÁGRAFO SEGUNDO

A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
- b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) e mencionado no *caput*, de modo que não pode haver saldo negativo.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA – CAIXA/TESOUREIRO - QUEBRA DE CAIXA

Os exercentes das funções de caixa, executivos ou não, e tesoureiro, passam a auferir, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) complemento salarial, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) respeitando-se os direitos daqueles que já percebem essa mesma vantagem, em valor superior, que não poderá ser reduzido, prevalecendo o critério da maior

vantagem para o empregado, mas não devendo haver pagamento duplo, sob o mesmo título ou finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA SEXTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - TICKET-REFEIÇÃO

As empresas concederão “Ajuda Alimentação”, mediante fornecimento de Ticket-Refeição em número invariável de 22 (vinte e dois) por mês, no valor individual de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser substituída também pelo fornecimento direto da alimentação, desde que observado o valor do “caput”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Durante o gozo de férias do empregado, a empresa deverá manter o fornecimento de Ticket-Refeição conforme previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea “c”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando às partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

PARÁGRAFO QUARTO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da Cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) sob a forma de 04 (quatro) tíquetes, no valor individual de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) cada um, junto com a entrega da Ajuda Alimentação prevista na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os tíquetes alimentação referidos no caput poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este auxílio poderá ser compensado caso a empresa já conceda outro similar, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O benefício anual previsto no "caput" poderá ser antecipado até 31 de março de 2025 e 2026, com deságio de 20% (vinte por cento), desde que haja acordo individual e por escrito entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

PARÁGRAFO QUINTO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

CLÁUSULA OITAVA - 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO

Todas as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2025, aos empregados que nessa data estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) sob a forma de 04 (quatro) tíquetes, no valor individual de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício previsto no “caput” desta Cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado do trabalho ou doença fará jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

PARÁGRAFO QUARTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea “c”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

PARÁGRAFO QUINTO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2025, acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão suas empregadas que tenham a guarda dos respectivos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, até o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para atender as despesas efetivas e comprovadas com o

internamento de seus filhos menores até a idade de 72 (setenta e dois) meses, em creches ou instituições análogas, de livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio creche, no valor já especificado, se estenderá também para os empregados solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Idêntico reembolso e procedimento previsto no “caput” e parágrafo primeiro desta Cláusula se estende ao empregado ou empregada que tenha filho especial, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou credenciada.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam, para todos os efeitos legais, que a concessão do benefício previsto nesta Cláusula atende também ao disposto no artigo 389 da CLT e legislação complementar posterior.

PARÁGRAFO QUARTO

O benefício instituído nesta Cláusula será estendido também ao empregado homem, mesmo que casado, desde que sua esposa, comprovadamente, trabalhe fora de casa e não perceba auxílio creche de seu empregador. Caso a esposa trabalhe fora e receba auxílio creche, ainda assim será facultado ao empregado optar pelo exercício do direito previsto nesta Cláusula, mediante renúncia que sua esposa fizer do outro benefício, tudo de forma a evitar-se duplicidade de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO

O empregado beneficiado pela vantagem instituída na presente Cláusula poderá mediante opção, transformar o auxílio creche em auxílio babá, que terá o mesmo valor do auxílio creche, limitado ao valor do salário que conste da carteira profissional, conforme previsto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO

O auxílio babá será pago desde que o empregado comprove, com regular anotação de carteira profissional, haver contratado empregada doméstica (babá), para tomar conta de seu filho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

PARÁGRAFO OITAVO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Havendo seguro em grupo e ficando o empregado afastado por doença ou invalidez temporária, caberá à empresa pagar o respectivo prêmio a quem de direito, descontando posteriormente dos salários do empregado, quando ele retornar ao serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente pagarão até o dia 31 de maio do ano de 2025, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 2024, a metade do salário do mês a título de antecipação da gratificação de natal (décimo terceiro - primeira parcela), relativa ao ano de 2025, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o ano de 2026, o adiantamento a que se refere o caput desta Cláusula será efetuado até 31 de maio de 2026, aos admitidos até 31 de dezembro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O adiantamento do décimo terceiro salário (gratificação de natal) previsto no parágrafo segundo do artigo 2º da Lei nº 4.749 de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se também ao empregado que requerer o gozo de férias para os meses de janeiro de 2025 e de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, de que resulte morte ou invalidez permanente do empregado no exercício da função, as empresas pagarão ao empregado ou aos dependentes legais, a importância de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), cujo valor poderá, a critério do empregador, ser segurado através de correspondente seguro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A indenização de que trata esta Cláusula fica limitada aos empregados que lidam com valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Gozará de estabilidade, salvo motivo de justa causa, para dispensa, a empregada grávida, desde a respectiva comprovação, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não fará jus à garantia a empregada que tiver sido contratada a prazo certo e cujo contrato termine na data prevista.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao ser dispensada, caso a empregada ainda não tenha comprovado sua gravidez deverá fazê-lo no ato da dispensa, ou nos 30 (trinta) dias que se seguirem, sob pena de perder o direito à vantagem da Cláusula. Se a dispensa já tiver sido consumada, seu retorno ao trabalho se fará mediante devolução ou compensação dos valores que recebeu pela rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado com ou sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença terá garantia de emprego pelo período de 60 (sessenta) dias, após receber alta médica, desde que o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO PRÉ-APOSENTADO

Assegura-se emprego por 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação do tempo para aposentadoria, respeitados os critérios da legislação

vigente, ao empregado que tiver no mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tratando-se de empregado que tenha o mínimo de 28 (vinte oito) anos de vinculação empregatícia com a mesma empresa, a garantia fica ampliada para 24 (vinte quatro) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fazer jus ao benefício da Cláusula, o empregado, ao ser demitido, deverá dar imediato conhecimento à empresa, por escrito, do fato de encontrar-se às vésperas de aposentadoria, respeitados os critérios da legislação vigente, sendo que os prazos de 12 (doze) meses ou 24 (vinte quatro) meses contar-se-ão dessa comunicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Decorridos os prazos previstos nesta Cláusula, cessa para a empresa a obrigação de manter o empregado que, por qualquer motivo razão ou fundamento, não tenha se aposentado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE SEIS HORAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente poderão conceder aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 (quatro) horas e não superior à 6 (seis) horas diárias, intervalo de repouso ou refeição de 30 (trinta) minutos, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O intervalo de 15 (quinze) minutos adicionais previstos no caput para descanso ou alimentação não será computado na duração normal da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O intervalo para descanso ou alimentação poderá ser pré-assinalado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A aplicação pela Financeira do disposto na presente Cláusula não caracteriza alteração unilateral lesiva do Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEVOLUÇÃO PARCELADA DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Por ocasião das férias regulares, os empregados poderão optar pela compensação do valor de salário adiantado, a título de férias, em 3 (três) parcelas, as quais serão descontadas em folha de pagamento junto com as demais verbas mensais, sendo a primeira parcela no mês seguinte ao do adiantamento recebido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de desligamento do empregado, independente do motivo, as parcelas vincendas serão descontadas de uma vez, juntamente com as demais verbas, no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O parcelamento de que trata esta Cláusula é restrito às verbas relacionadas ao adiantamento de salário recebido por ocasião das férias e não considera as verbas como abono pecuniário, 1/3 constitucional de férias, adiantamento do décimo terceiro salário nas férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em Instituição de ensino superior, desde que comprovada a sua realização, em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta, assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para o ingresso em Instituição de Ensino Superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e quando prestadas durante toda a semana anterior, a empresa pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais, fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesses da categoria que sejam encaminhados previamente ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este, da sua afixação dentro de 24 (vinte quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleia sindical dos empregados, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data-base, a ser descontada pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente nos contracheques dos empregados, nas folhas de pagamento referente ao mês de março de 2025 sobre os salários já reajustados de novembro de 2024 e em novembro de 2025 (mês da data-base da categoria), sobre os salários já reajustados INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), na forma dos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores das contribuições previstas no caput nesta Cláusula correspondem a 1,5% do salário-básico vigente do empregado, acrescido da gratificação de função de caixa, e adicionais por tempo de serviço, se pagos no mês, com o limite máximo de R\$ 297,12 (duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), sob a rubrica de “contribuição negocial”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores descontados dos empregados serão distribuídos pela Financeira entre as entidades, na proporção apresentada abaixo, sendo que, haverá desconto proporcional do empregado e não ocorrerá a redistribuição do valor, em caso de não indicação de uma ou mais entidades sindicais para os empregados do município:

- a) 80% (setenta por cento) para os Sindicatos respectivos;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Esta Cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o artigo 428 da CLT. O trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica e não pela presente norma coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO

Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, nas contas correntes indicadas no Anexo 1, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO QUINTO

As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical ("imposto sindical"), prevista no artigo 578 e seguintes da CLT, relativamente aos exercícios de 2025 e 2026.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos seus empregados um auxílio funeral no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) pelo falecimento do cônjuge e de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante a apresentação do respectivo atestado, no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A empresa que já concede o benefício, diretamente ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, às empresas concederão aos seus empregados o Vale-Transporte, ou seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 5º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das empresas convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder de 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SERVIÇO MILITAR/ GARANTIA DE SERVIÇO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar assegura-se garantia de emprego, durante 60 (sessenta) dias, após o retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FOLGA ASSIDUIDADE

As Instituições concederão 01 (um) dia de ausência remunerada, a título de “folga assiduidade”, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho nos seguintes períodos:

- a) Fruição de 01/11/2024 a 31/10/2025, relativamente à frequência de 01/11/2023 a 31/10/2024;
- b) Fruição de 01/11/2025 a 31/10/2026, relativamente à frequência de 01/11/2024 a 31/10/2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Se violada qualquer Cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a uma multa igual a R\$ 35,29 (trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) a favor do empregado que será devida, por ação, quando da execução judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes, valor esse que sofrerá as mesmas correções salariais gerais que forem aplicadas à categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL/FREQÜÊNCIA LIVRE

As empresas localizadas e que operam nas bases territoriais das Entidades Sindicais Profissionais convenientes, darão “frequência livre” remunerada, como se estivesse no exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salários e de tempo de serviço a seus empregados que estejam exercendo cargo de direção e representação Profissional e Sindical, com observância dos seguintes limites:

- a) No máximo de 02 (dois) empregados, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, desde que na mesma empresa não existam outros diretores de outras entidades Sindicais Profissionais que estejam liberados da prestação de serviço;
- b) no máximo de 01 (um) empregado por Entidade Sindical Profissional conveniente de primeiro grau;
- c) no máximo de 01 (um) empregado por empresa, na base territorial de cada Entidade Sindical Profissional conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado uma complementação salarial em valor equivalente à diferença entre sua remuneração e a importância recebida pela Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão desse benefício será devida pelas empresas por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à obtenção do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a complementação será calculada e paga apurando-se a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício previdenciário caso ele tivesse direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A complementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa que conceder o benefício ora previsto, seja direta ou indiretamente, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se, todavia, os critérios mais vantajosos para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação será paga em valores estimados, para posteriores acertos e compensações, tão logo sejam conhecidos os reais e efetivos valores.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão o salário educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do artigo 10 do Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1982, as despesas com educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043 de 22 de março de 1982, que regulamenta o Decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o salário-educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados na empresa (Parágrafo 4º do art. 1º do Decreto-Lei 1.422, de 23 de outubro de 1975).

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de Entidade Privada, da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR -VALE-CULTURA

Essa cláusula somente deverá aplicada no caso de incentivo fiscal do vale-cultura ser novamente instituído no país por norma legal.

Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o vale-cultura instituído pela Lei nº 12.761 de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto nº 8.084 de 26/08/2013, IN MINC nº 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC Nº 80 de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00, sob a forma de cartão magnético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do artigo 11 da Lei 12.761 de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura, estabelecidos no artigo 15 do Decreto nº 8.084 de 26/08/2013, como segue:

- 1- Até 1 (um) salário mínimo: 2 %;
- 2- Acima de 1 (um) salário mínimo e até 2 (dois) salários mínimos: 4 %;
- 3- Acima de 2 (dois) salários mínimos e até 3 (três) salários mínimos: 6 %;
- 4- Acima de 3 (três) salários mínimos e até 4 (quatro) salários mínimos: 8 %;
- 5- Acima de 4 (quatro) salários mínimos e até 5 (cinco) salários mínimos: 10 %.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUARTO

As Financeiras, nos termos da legislação citada no caput, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale-cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

PARÁGRAFO QUINTO

Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do vale-cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pela Financeira, decorrentes do cumprimento desta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Tratando-se de empresa que conceda assistência médica e ou hospitalar, ao empregado dispensado sem justa causa fica assegurado o direito de continuar usufruindo dessa assistência, por um período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, observados os artigos 30º e 31º da Lei nº 9.656 de 03/06/1998.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se o empregado tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço prestado a mesma empresa, o período nesta Cláusula fica ampliado para 90 (noventa) dias, observados os artigos 30º e 31º da Lei nº 9.656 de 03/06/1998.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

Quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico pré-demissional, nos termos da NR 7 com as alterações publicadas no DOU de 30 /12/94.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso a referida NR seja revogada, alterada ou modificada, por ato do Poder Executivo ou Legislativo, cessará para a empresa a obrigação, no caso de revogação e nos casos de alteração ou modificação, as obrigações serão adaptadas às novas condições que forem estabelecidas. Também, caso o Poder Judiciário venha a considerar juridicamente ilegítima parte ou totalidade da NR, no que se refere a exames médicos, as obrigações das empresas serão adaptadas ao entendimento da decisão judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado a mesma Instituição	Aviso Prévio Proporcional (indenizado)
Até 05 (cinco) anos completos	30 (trinta) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 05 (cinco) anos e 01 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 (quarenta e cinco) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 01 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 (sessenta) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 01 (um) dia em diante	90 (noventa) dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta Cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei nº. 12.506, de 11 de outubro de 2011, DOU de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas na citada Lei 12.506/2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se rescindido o contrato individual de trabalho, ao final do aviso prévio estabelecido por lei, já incluído o acréscimo da Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, não se computando, portanto, os dias adicionados em função da presente norma coletiva para efeito de projeção da data de rescisão do contrato de trabalho, para nenhum efeito.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta Cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor do aviso prévio indenizado não enseja a incidência de contribuição previdenciária, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) sob nº 1.230.957/RS, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2 de junho de 2016.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OPÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão, a critério próprio, optar pela aplicação de Cláusulas mais vantajosas aos seus empregados, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho, ajustada entre a Federação, os Sindicatos Profissionais ora convenientes com o Sindicato das

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos do Estado de Minas Gerais, total ou parcialmente, não podendo, no entanto, haver acumulação de vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO

O limite de número de anuênios, tal como previsto na Cláusula Terceira do presente instrumento, permanece vigorando com relação às empresas que exerçam a opção prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

Assumem as partes convenientes o compromisso de retornar as negociações no mês de novembro de 2025, visando discussão sobre possibilidade e conveniência de concessão pelas empresas de antecipação salarial a ser compensada na próxima data base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas de Crédito, Financiamento e Investimentos, no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho arcarão com as despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa até o limite de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais) com cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresas ou entidades de ensino, entidades sindicais ou associações de Classe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da dispensa para requerer junto a empresa o benefício previsto nesta cláusula, indicando o nome da entidade ou empresas, onde será feita sua Qualificação/Requalificação, para que a ex-empregadora efetue o pagamento diretamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em 01/11/2025 o valor previsto nesta Cláusula será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de 01/11/2024 a 31/10/2025 acrescido do aumento real de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER –DO REPÚDIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – (ADESÃO VOLUNTÁRIA)

As partes signatárias desta Convenção declaram repúdio a qualquer ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO COMUNICADO INTERNO SOBRE A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As Financeiras informarão suas lideranças e demais empregados sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, moral, patrimonial, psicológica, sexual e virtual), por meio de comunicado interno, sem prejuízo da possibilidade de adoção de outras medidas reputadas cabíveis pela Financeira.

PARAGRAFO ÚNICO

Por meio de comunicado interno, a Financeira informará, a todos os seus empregados, quanto aos termos desta Convenção e às condutas que poderão ser adotadas frente a situações de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da possibilidade de adoção de outras medidas reputadas cabíveis, pelas Financeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO CANAL DE APOIO

A Financeira informará qual o canal de apoio que tratará de questões relacionadas à violência contra a mulher, cuja função será o acolhimento da financeira vítima de violência doméstica e familiar, por equipe devidamente orientada para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O comunicado interno previsto na cláusula anterior conterá informações sobre o canal de apoio, por meio do qual a empregada que se sentir ameaçada, ou que for vítima de violência doméstica e familiar, poderá se comunicar com a Financeira, assegurada a confidencialidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empregada será informada a respeito dos órgãos públicos e entidades privadas que podem ser procuradas para apoiá-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE APOIO

A empregada vítima de violência doméstica poderá solicitar, por exemplo:

- a) Realocação para outra dependência, sendo garantido o sigilo de informações sobre a transferência; e
- b) Oferta de linha de crédito/financiamento especial, à empregada vítima de violência doméstica e familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Financeira terá liberdade para decidir sobre o aceite da solicitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - OUTRAS MEDIDAS, A CRITÉRIO DA FINANCEIRA

A Financeira, a seu critério, poderá:

- a) criar grupo de apoio voluntário para discutir e sugerir medidas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar, bem como prestar orientações gerais para esse tipo de situação;
- b) Oferecer possibilidade de alternância de horários de entrada e saída do expediente, a fim de que o agressor não tenha conhecimento sobre sua rotina.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato Profissional signatário desta Convenção também poderá, a seu critério, disponibilizar canal específico, nos mesmos moldes do previsto na cláusula que trata do canal de apoio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA

A Financeira não poderá ser responsabilizada por qualquer dano decorrente de ato de violência doméstica e familiar contra a empregada que porventura tenha acionado o canal previsto na cláusula que trata do canal de apoio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO

Os valores ou quaisquer diferenças ou complementações devidas aos empregados que decorram do presente instrumento, deverão ser quitados pelas empresas até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ASSINATURAS ELETRÔNICAS

As partes reconhecem e concordam que este instrumento será assinado eletronicamente mediante assinatura eletrônica apresentada por meio da plataforma Adobe Acrobat Sign. A assinatura eletrônica das Partes será considerada como uma assinatura original para todos os fins e efeitos de Direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2026.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

Marco Antônio Andrade de Araújo
Marco Antônio Andrade de Araújo (11 de março de 2025 10:34 ADT)

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marco Antônio Andrade de Araújo
Diretor-Presidente

Alfredo Brandão Horsth
Alfredo Brandão Horsth (11 de março de 2025 08:40 ADT)

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

p/Procuração - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barbacena, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo, Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Governador Valadares e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajubá e Região, Sindicato do

Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manhuaçu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancário de Montes Claros, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé, Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região
Alfredo Brandão Horsth
Presidente